



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 276.547 - RS (2013/0292906-3)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : CLAUDIO DO AMARANTE (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO SIMPLES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. MENÇÃO À EXISTÊNCIA DE DIVERSOS REGISTROS CRIMINAIS EM NOME DO ACUSADO, POR CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. NECESSIDADE DA PRISÃO DEMONSTRADA POR MEIO DE ELEMENTO CONCRETO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

1. Diz a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade.

2. No caso, o Tribunal de origem, ao acolher recurso em sentido estrito interposto pelo *Parquet* estadual, decretou a prisão cautelar do recorrente, com fundamento em elemento concreto, consistente na existência de três ações penais propostas contra o imputado, todas por crime contra o patrimônio, circunstância que denota a probabilidade de reiteração delitiva, justificando a decretação da custódia para garantia da ordem pública.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 276.547 - RS (2013/0292906-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em benefício de **Claudio do Amarante**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Narram os autos que o paciente foi preso em flagrante no dia 18/3/2013, pela suposta prática do crime de roubo simples. Por conseguinte, o Juízo de Direito em exercício no Plantão Judiciário da comarca de Porto Alegre/RS converteu a prisão em flagrante em preventiva, sob os fundamentos da garantia da ordem pública e da conveniência da instrução criminal (fls. 47/48).

Inconformada, a defesa ajuizou pedido de revogação da prisão cautelar no Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da comarca de Porto Alegre/RS, que deferiu o pleito (fls. 61/66).

Irresignado, o Ministério Público estadual interpôs recurso em sentido estrito na colenda Corte de origem, que deu provimento ao apelo para restabelecer a segregação cautelar do paciente, sob o argumento da garantia da ordem pública (fls. 85/90 – Recurso em Sentido Estrito n. 70054131776):

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO. *FUMUS COMMISSI DELICTI* E *PERICULUM LIBERTATIS* EVIDENCIADOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA QUE IMPÕE A SEGREGAÇÃO CAUTELAR DO RECORRIDO.

Havendo prova da materialidade e indícios suficientes da autoria do delito praticado pelo ora recorrido, bem ainda a presença do *periculum libertatis*, é cabível a prisão preventiva para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PROVIDO.

Dá a presente impetração, em que se alega constrangimento ilegal consistente na decretação da prisão preventiva do paciente pelo Tribunal de origem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustenta o impetrante ausência de fundamentação idônea e dos requisitos da prisão preventiva, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, uma vez que o paciente é primário e possui condições pessoais favoráveis.

Argumenta que a gravidade abstrata do crime, por si só, não é suficiente para justificar a decretação da custódia.

Postula, então, a concessão liminar da ordem para que seja cassado o acórdão hostilizado, revogando-se a prisão preventiva imposta ao paciente, fixando-se medida cautelar diversa da prisão.

Em 20/8/2013, indeferi o pedido liminar (fls. 97/99).

Prestadas informações (fls. 106/125), o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 129/132):

PENAL - PROCESSUAL PENAL - *HABEAS CORPUS* - REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - IMPROCEDÊNCIA - EXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS DA PRISÃO CAUTELAR - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - NECESSIDADE.
- PARECER PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 276.547 - RS (2013/0292906-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Busca a impetração a revogação da prisão preventiva imposta ao paciente, sob o argumento da ausência de fundamentação para sua decretação.

Antes de analisar o mérito do *writ*, com o fim de verificar eventual prejudicialidade, consultei a página eletrônica do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e obtive a informação de que o feito se encontra suspenso, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, não tendo sido cumprido o mandado de prisão expedido em desfavor do acusado.

A prisão em flagrante do paciente foi convertida em preventiva, durante o plantão judiciário, nos seguintes termos (fls. 47/48):

[...]

O delito imputado ao flagrado, é grave e foi cometido quando a vítima encontrava-se na parada do ônibus e, de inopino, teve sua mão puxada e logo após, recebeu uma mordida próxima ao punho direito. O elemento, em ato contínuo, se apossou de seu aparelho de telefone celular e fugiu do local. Foi localizado na Praça XV quando encontrado o celular na posse do flagrado.

A vítima reconheceu CLÁUDIO DO AMARANTE como o autor do crime.

A Brigada Militar prendeu o flagrado na posse do bem subtraído da vítima e esta, sem sombra de dúvida, o reconheceu como o elemento que lhe assaltou.

O flagrado é primário mas apresenta larga folha de antecedentes em crimes contra o patrimônio, demonstrando que solto continuará na sua senda criminosa, indicando sua periculosidade, não só pelo grave crime a si atribuído mas principalmente pelo destemor na forma de agir, sinalizando que solto representa perigo aos cidadãos de bem e, via de consequência, mostra-se insuficiente a substituição da prisão por algumas das medidas elencadas no artigo 319 do CPP. Pelos mesmos fundamentos vai indeferido o pedido de liberdade provisória apresentado pelo Defesa Pública.

Diante do exposto, converto a prisão em flagrante de CLÁUDIO DO AMARANTE em preventiva, nos termos do artigo 310, inciso II, do CPP, combinado com o art. 312 do mesmo estatuto processual, para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O magistrado singular da causa revogou a segregação provisória, por entender inexistentes os requisitos da prisão preventiva (fls. 61/66).

O Tribunal de origem, acolhendo pretensão formulada em recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público estadual, decretou a prisão preventiva do acusado, mediante a seguinte fundamentação (fl. 88):

[...]

Acolho o recurso em sentido estrito.

Observa-se dos autos prova da existência do fato e fortes e suficientes indícios da autoria do alegado crime praticado pelo recorrido CLÁUDIO DO AMARANTE, porquanto estampada nos depoimentos prestados pela vítima e testemunhas.

Conforme o relato da vítima, Cláudio a abordou na via pública, pedindo-lhe cigarro. Ante a sua negativa, Cláudio mordeu seu braço e levou consigo seu celular.

O crime foi praticado na via pública, aproximadamente às 14h da tarde.

Outrossim, tenho que o fato de o paciente ser primário, por si só, não afasta a necessidade da segregação cautelar, segundo preceitua a jurisprudência sedimentada nesta Câmara.

Ademais, da certidão acostada às fls. 48-50 verifica-se que Cláudio responde a outros 03 processos, o que demonstra não ser ele iniciante na esfera criminal.

Evidenciados, portanto, o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*, tem-se que a segregação cautelar, no presente caso, possui o condão de garantir a ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Gizo que a prisão preventiva não é incompatível com o princípio da presunção de inocência, ainda mais quando calcada em dados concretos, como ocorre nos autos.

[...]

Como se vê, a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente se encontra fundamentada em elemento concreto, consistente na existência de três ações penais propostas contra o imputado, todas por crime contra o patrimônio, circunstância que denota a probabilidade de reiteração delitiva, justificando a decretação da custódia para garantia da ordem pública (HC n. 294.120/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 25/9/2014 e RHC n. 50.533/MS, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 23/10/2014).

Em face do exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0292906-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 276.547 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 001213000157680 1213000157680 70054131776

EM MESA

JULGADO: 12/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : CLAUDIO DO AMARANTE (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.